

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
31/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Junta de Freguesia de Eiras, concelho de Chaves,
contra o jornal Notícias de Chaves**

Lisboa

13 de Julho de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 31/DR-I/2007

Assunto: Recurso da Junta de Freguesia de Eiras, concelho de Chaves, contra o jornal Notícias de Chaves

I. A Junta de Freguesia de Eiras, do concelho de Chaves, submeteu à apreciação da ERC, a 29 de Dezembro de 2006, um recurso contra o jornal Notícias de Chaves, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

II. No âmbito da instrução do competente processo, e instado a pronunciar-se em sede de contraditório, veio o Jornal Notícias de Chaves alegar a não recepção de qualquer texto de exercício do direito de resposta, o que impossibilitaria a denegação do mesmo.

III. Dos documentos carreados pelas partes para o processo subsistia a incerteza do método de envio do texto de resposta – o que poderia desrespeitar um dos requisitos do exercício do direito, nos termos do n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.

IV. Instado o Queixoso, por ofício da ERC datado de 14 de Março de 2007, a fazer prova dos factos alegados no prazo de três dias, nomeadamente pelo envio de comprovativo da recepção do texto de resposta enviado, nenhuma resposta foi recepcionada até à presente data nesta Entidade Reguladora. Tal facto, para além da falta de prova do alegado, constitui falta de impulso processual do interessado.

V. Da análise do recurso não resulta a certeza do correcto envio do texto de resposta, o que, como já referimos, consubstancia um desrespeito de um requisito do exercício do

Direito. Concluí-se ainda, da falta de recepção de resposta do Recorrente, a superveniência de desinteresse processual deste.

VI. Assim, nos termos das competências previstas no artigo 27.º da Lei de Imprensa, conjugado com o artigo 59.º dos Estatutos da ERC – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – e atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, deste diploma legal, O Conselho Regulador delibera:

1. Verificar o desinteresse do Recorrente na subsistência do recurso, por falta de impulso processual.
2. Arquivar o processo por falta de prova do exercício do direito de resposta nos termos do disposto no artigo 24.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 13 de Julho de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira